



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044059-42.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Angela Carla Barbosa Dias  
**ADVOGADO** : Valter de Melo  
**APELADA** : OI TNL PCS S/A  
**ADVOGADA** : Karina Leal E. De Amorim  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Cível de João Pessoa/PB  
**JUIZ** : Josivaldo Félix de Oliveira

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO INOBSERVADA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Inexistente, portanto, qualquer justificativa da parte em emendar a inicial e não atendida a determinação judicial, quedando-se inerte a Autora, correta a aplicação da sanção legal de extinção do processo na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto da Relatora e da certidão de julgamento de fl. 89.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível manejada por Angela Carla Barbosa Dias contra sentença de fl. 33, que com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, inciso VI, do CPC, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Na Apelação (fls. 72/74), a Recorrente pugna pela reforma da sentença, sustentando a procedência do pedido, posto que foi requerido a inversão do ônus da prova, para que o réu apresentasse cadastro da Promovente junto ao mesmo e o demonstrativo analítico dos pagamentos feitos pela Autora em benefício do Promovido.

Contrarrazões às fls. 40/71.

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento sem manifestação por ausência de interesse público (fls. 79/81).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Cuida-se o feito de pretensão indenizatória em razão de suposta falha na prestação de serviços, alegando a Autora que foi vítima de constantes e escandalosas interrupções, ocasionando a impossibilidade de completar chamadas, enviar e receber mensagens de texto e utilizar serviços de internet.

No despacho da fl. 28, foi determinada a intimação da parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, qual seria o dano que a Promovente sofreu por causa das interrupções nas suas ligações, sob pena de indeferimento da inicial.

Ocorre que, em suas manifestações de fls. 29/30 e 32, a Autora nada aduziu quanto ao dano que sofreu, primeiro se referindo quanto a titularidade da linha telefônica e depois quanto ao fornecimento de energia, o que nada se coaduna com a presente demanda.

Inexistente, portanto, qualquer justificativa da parte em emendar a inicial e não atendida a determinação judicial, quedando-se inerte a Autora,

correta a aplicação da sanção legal de extinção do processo na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Desacolhimento de pedido de gratuidade judiciária e determinação de recolhimento do depósito prévio. Art. [488](#), [II](#), [CPC](#). Intimação regular. Art. [284](#), [parágrafo único](#), [CPC](#). Omissão da parte em atender à intimação. Extinção do processo sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial. Art. [267](#), [I](#), [CPC](#). Petição inicial indeferida. (Ação Rescisória Nº 70034513515, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 30/04/2010).

Feitas estas considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**